

Prefeitura Municipal de Lima Duarte - MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 - Centro - 36.140-000.

Telefax: (32) 3281-1281

DECISÃO A RESPEITO DO RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 251/2023

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 47/2023



Trata-se de recursos apresentados referente ao Registro de preços do tipo menor preço, para futuras e eventuais aquisições de merenda escolar conforme anexo I do presente edital.

A empresa ALIMENTOS ROGEL LTDA- EPP apresentou recurso alegando ter sido vencedora do item 53 - Farinha de Mandioca 1KG, mediante a apresentação de preço supostamente inexecutável, por meio de erro de digitação no envio da proposta no valor de R\$0,70.

O recurso foi apresentado dentro do prazo previsto na Lei e no edital, sendo considerado tempestivo.

Aberto o prazo para contrarrazões, não houve manifestação dos demais licitantes. Findado os prazos recursais, o processo em epígrafe foi encaminhado e minuciosamente analisado pela Procuradoria Jurídica do Município.

Pelas considerações apresentadas nos recursos, e na análise exposta pela Procuradoria no parecer jurídico em anexo, decido pelo **DEFERIMENTO** do recurso apresentado pela empresa, devendo a Comissão de Licitação proceder à reforma da decisão, desclassificando a empresa vencedora e as demais que não cumprirem com as exigências do edital.

Lima Duarte, 15 de Fevereiro de 2024.

ELENICE PEREIRA
DELGADO SANTELLI
51250349672

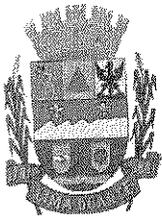
Dados emitidos por ELENICE PEREIRA DELGADO
SANTELLI 51250349672
EM 02/02/2024 12:13:25 - 03 - Secretaria de Receita Federal
do Brasil / RFB - OFÍCIO de CFP A2-00/AC VALID RFB
VIA DUARAS ASSINATURA CERTIFICADO DIGITAL
CPF: 02590203-20000102 - DANIELSON
PEREIRA DELGADO SANTELLI 51250349672
Assinatura digital emitida em 02/02/2024
Data: 2024-02-15 12:13:25
Email: danielson.pereira@lmda.mg.gov.br

Elenice Pereira Delgado Santelli
Prefeita Municipal

FRANCIELLE PEREIRA RODRIGUES:14427458602
458602

Assinado de forma digital
por FRANCIELLE CRISTINA
PEREIRA
RODRIGUES:14427458602
Data: 2024.02.15 12:13:25
-02'00"

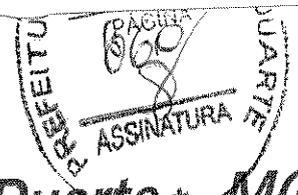
Francielle Cristina Pereira Rodrigues
Pregoeira



1281

Prefeitura Municipal de Lima Duarte - MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173. - Centro - 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-



PARECER JURÍDICO

Lima Duarte, 15 de janeiro de 2024.

Consultante: Comissão Permanente de Licitação

Assunto: Recurso em Processo Licitatório - Autos Processuais nº 251/2023 - Pregão Eletrônico nº 47/2023 - Registro de Preço para futuras e eventuais aquisições de merenda escola, conforme especificações e quantitativos em anexo no presente edital.

RELATÓRIO

Trata-se, em síntese, de recurso administrativo interposto pela empresa **ALIMENTOS ROGEL LTDA - EPP**, no âmbito do procedimento licitatório, realizado na modalidade Pregão Eletrônico nº 47/2023, cujo objetivo é o registro de preços para futuras e eventuais aquisições de merenda escolar, conforme especificações e quantitativos em anexo no presente edital.

A empresa apresentou recurso alegando ter sido vencedora do item 53 - FARINHA DE MANDIOCA 1KG, mediante a apresentação de preço supostamente inexequível, por erro de digitação no envio da proposta no valor de R\$0,70.

Dado o exposto, opino.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, sobreleva-se que a manifestação deste órgão jurídico limita-se a análise dos aspectos jurídicos da matéria em consonância com os argumentos apresentados, abstendo-se quanto aos aspectos técnicos, administrativos, econômicos e financeiros, e ainda aos que exija análise de conveniência e discricionariedade administrativa.

Em prosseguimento, destacamos que os licitantes e a comissão de licitação devem obediência ao instrumento convocatório, sob pena de nulidade dos atos praticados e de desclassificação dos concorrentes. Neste mesmo sentido, o exame dos documentos e ofertas apresentados pelos licitantes deve ser feito formalmente (apresentação conforme exigido no edital)



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281



O princípio da vinculação ao instrumento convocatório é corolário do princípio da legalidade e da objetividade das determinações habilitatórias, e impõe à Administração e ao licitante a observância das normas estabelecidas no Edital de forma objetiva, mas sempre velando pelo princípio da competitividade. O mesmo é previsto expressamente no art. 3º da Lei 8.666/93:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

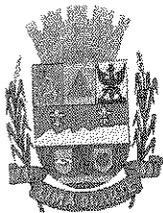
De acordo com o artigo 44 da Lei 8666/93:

“art. 44 No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.

§ 3º Não se admitirá proposta que apresente preços global ou unitários simbólicos, irrisórios ou de valor zero, incompatíveis com os preços dos insumos e salários de mercado, acrescidos dos respectivos encargos, ainda que o ato convocatório da licitação não tenha estabelecido limites mínimos, exceto quando se referirem a materiais e instalações de propriedade do próprio licitante, para os quais ele renuncie a parcela ou à totalidade da remuneração. (Redação dada pela Lei nº.8.883, de 1994)”

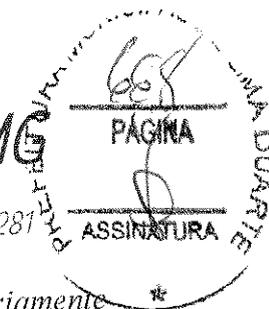
Art. 48. Serão desclassificadas:

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1281



execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

A previsão indica preocupação do legislador com o licitante que traz proposta de valor de mercado inferior, impossível de ser executada, para o fim de garantir a vitória no certame, e evitar que a continuidade do contrato seja eventualmente considerada insustentável.

Na lição de Celso Antônio Bandeira de Mello, proposta séria é aquela feita não só com o intuito, mas também com a possibilidade de ser mantida e cumprida. As propostas inexequíveis não são sérias, ou, então, são ilegais, porque terão sido efetuadas com propósito de dumping, configurando comportamento censurável.

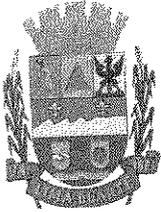
Outrossim, ainda que a recorrente tenha apresentado o menor preço e observado as condições do edital, a desclassificação motivada pela manifesta inexequibilidade da proposta é inviável, tendo em vista o valor ínfimo das propostas em relação aos preços encontrados em uma breve pesquisa de mercado.

Ressalta-se que para que seja sagrado vencedor do certame, não basta a apresentação do menor preço, é necessário demonstrar que a proposta é viável, capaz de atender as necessidades da Administração, e que possa ser mantida durante todo o prazo de duração do contrato, é para esse fim que se presta o julgamento das propostas apresentadas.

Segundo ensinamento de Hely Lopes Meirelles:

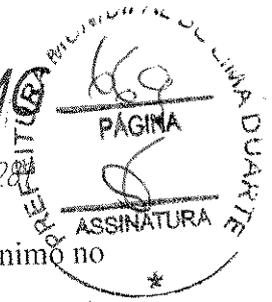
"A inexequibilidade manifesta da proposta, evidenciada, comumente, nos preços excessivamente baixos, nos prazos impraticáveis de entrega, na inviabilidade técnica da oferta e nas condições irrealizáveis de execução diante da realidade do mercado, da situação efetiva do proponente e de outros fatores, preexistentes, mas até então desconhecidos, ou supervenientes, verificados pela Administração, é outro caso de sua desclassificação."

O objetivo último é evitar o inadimplemento do contrato pelo licitante, por impossibilidade de cumprimento da obrigação, fato que seria mais gravoso e oneroso para a Administração Pública.



Prefeitura Municipal de Lima Duarte – MG

Praça Juscelino Kubitschek, 173 – Centro – 36.140-000 - Telefax: (32) 3281-1288



Nas palavras de Bandeira de Mello, ao tratar da vedação de previsão de preço mínimo no contexto da inexequibilidade da proposta: *A inexequibilidade de uma proposta é manifestamente uma questão de fato. Trata-se, a final, de saber se dada proposta reúne ou não condições objetivas de ser cumprida, ou seja, se é ou não economicamente viável, portanto, acertado o julgamento de rejeição da proposta.*

Diante do exposto, entendo pelo provimento do recurso interposto pelo recorrente, diante do preço manifestamente inexequível para o item 53.

CONCLUSÃO

Pelas razões retromencionadas, notadamente a sistemática constante na Lei 8.666/93, opino pelo **conhecimento do recurso interposto pela empresa e, no mérito, pelo seu provimento, com a reforma da decisão**, desclassificando a empresa vencedora do item 53.

É o parecer, salvo melhor juízo. À consideração superior.

Janete Umbelina da Silva Souza Torres
Advogada do Município
OAB/MG 190.528